

Em 19 / 09 / 2023

Ass.: *Carla Marina Z. Nader*

PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Curitiba, 18 de Setembro de 2023.

Ref: Pedido de impugnação do procedimento licitatório CONCORRÊNCIA PÚBLICA N° CP 106/2023.

À Comissão de Licitação

A Implanta Construções, Incorporações e Serviços de Engenharia LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ sob o n° 13.486.362/0001-86, com sede na Rua José Domakoski, 407 – Bigorriho, Curitiba/PR, vem por meio desta pedir a impugnação ao Edital da Concorrência Pública n° 106/2023.

Eis os pontos contestados e que devem atender a lei e jurisprudências vigentes.

HABILITAÇÃO TÉCNICA – COMPROVAÇÃO DO VÍNCULO PROFISSIONAL

Conforme o entendimento jurisprudencial e doutrinário, é equivocado considerar como comprovação de vínculo profissional apenas através da Certidão de Pessoal Jurídica no CREA.

Cito:

“A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com a licitante prevista no art. 30 da Lei 8.666/1993, deve admitir a apresentação de cópia da carteira de trabalho (CTPS), do contrato social do licitante, do contrato de prestação de serviço ou, ainda, de declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado apresentado, desde que acompanhada da anuência deste. Acórdão 1.446/2015 – TCU – Plenário.”

Portanto, com os Acórdãos citados acima, é evidente que ter uma certidão de pessoa jurídica do CREA com um profissional listado como responsável técnico não demonstra vínculo profissional, além de ser irregular. O TCU é taxativo em citar as possibilidades que podem ser demonstradas o vínculo profissional do responsável técnico:

- a) Cópia da carteira de trabalho (CTPS);
- b) Cópia do contrato social da licitante em que conste o profissional como sócio;
- c) Cópia do contrato de trabalho registrado em cartório;
- d) Declaração de contratação futura do profissional detentor do atestado, com anuência do profissional.

Apesar do edital, no item 7.1.3.5, trazer equivocadamente a possibilidade de se comprovar o vínculo profissional apenas com a Certidão de Pessoa Jurídica do CREA, alternativamente ao contrato de prestação de serviço registrado em cartório, isso não deve prosperar, pois, seria considerado uma inovação jurídica, e por óbvio, que a Comissão não tem poder para legislar.

HABILITAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA

Conforme o Edital, item 7.1.4.7, temos:

7.1.4.7 – Para fins de avaliação da Capacidade Econômica Financeira a empresa deverá possuir Capital Social de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial **OU** Patrimônio Líquido de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação devendo também a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial **OU** apresentar a apuração dos índices abaixo, representados por:

-Índice de Liquidez Geral: maior ou igual a 1,00

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

-Índice de Liquidez Corrente: maior ou igual a 1,00

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

-Índice de Solvência Geral: maior ou igual a 1,00

$$ISG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

-Índice de Endividamento Total: menor ou igual a 0,50

$$IE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

DA INOVAÇÃO JURÍDICA

Neste tema, de forma muito respeitosa à Comissão de Licitação, vale esclarecer que não é competência da Comissão de Licitação inovar a letra da Lei, ao sugerir **alternativamente** as possibilidades de comprovação da qualificação econômico-financeiras trazidas pelos §1º a §5º do Art. 31 da Lei 8666/93. Ou se exige, ou não se exige, a Lei permite essa possibilidade, e portanto, a aplicação deve ser cumulativa.

E o motivo é simples, a Administração tem basicamente as opções abaixo para realizar a comprovação da qualificação econômico-financeira das empresas, conforme prevê o Art. 31, são elas:

- a) Índices contábeis (§ 1º e § 5º)
- b) Capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou ainda as garantias previstas no § 1º do art. 56. (§ 2º e § 3º)
- c) Relação de compromissos assumidos pelo licitante (§ 4º)

Além disso, em todo momento a Lei é clara em citar e reforçar que essas exigências devem, demonstrar a capacidade financeira, garantir o adimplemento do contrato a ser ulteriormente celebrado, preocupar-se com os compromissos que importem em diminuição de capacidade operativa ou absorção de disponibilidade financeira, e por fim, obter a correta avaliação da situação financeira ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Por fim, conclui-se que, na hipótese da Comissão querer exigir ambas as opções em edital, uma não pode excluir a outra. No caso, índices contábeis, não pode excluir a exigência de capital social mínimo ou patrimônio líquido mínimo, ou também não possuem equivalência, simplesmente porque não há fundamentação legal para tal aplicação. Se fosse de interesse da Comissão, poderia solicitar apenas os índices contábeis, apesar de não ser a orientação dos órgãos fiscalizadores, e citações em vários Acórdãos do TCU.

DOS RISCOS A ADMINISTRAÇÃO

Mantidas as exigências de qualificação econômico-financeira restritas aos índices contábeis, pode-se ter uma absurda hipótese de participação de uma empresa pequena e sem qualquer capacidade operacional, mas com índices "saudáveis", o que é temerário, pois todo índice por sua natureza pode sofrer distorções, e, portanto, não demonstrar a realidade e capacidade financeira da empresa.

A título de exemplificação, em tese, na avaliação da liquidez corrente, uma empresa com R\$ 1,50 no ativo circulante e R\$ 1,00 no passivo circulante terá o mesmo índice de liquidez de outra empresa com R\$1.500.000.000,00 no ativo circulante e R\$1.000.000.000,00 no passivo circulante, qual seja, liquidez corrente igual a 1,5. Ou seja, empresas muito distintas podem

possuir os mesmos índices, porém com capacidade financeira muito diferentes, no caso em tela, um fator de proporção de 1 bilhão.

O Acórdão nº 647/2014 do TCU, demonstra isso e orienta de maneira didática, e deve ser lido com atenção para uma compreensão geral:

Há relação unívoca entre os investimentos desejados e o capital necessário à sua realização, seja ele próprio, de terceiros ou uma combinação de ambos. Assim, o porte (tamanho em termos financeiros) absoluto da entidade deve ser levado em consideração quando se avalia a capacidade econômico-financeira.

Os indicadores de liquidez (geral ou corrente) não oferecem visão alguma sobre o porte da entidade em termos absolutos.

Como cuidam de expressar a relação entre os ativos de maior liquidez (aqueles que se imagina sejam conversíveis em moeda mais rapidamente) e os passivos que devem ser liquidados mais prontamente, no caso da liquidez corrente, e entre os ativos de maior liquidez, somados aos que não deverão ser convertidos em moeda tão rapidamente, e os passivos totais, no caso da liquidez geral, a questão do porte é ignorada.

A seguir, transcrevo as formas clássicas de cálculo desses dois indicadores de liquidez já adaptadas às alterações promovidas pela Lei 11.941/2009 à Lei das Sociedades Anônimas:

- Liquidez Geral: $(\text{Ativo Circulante} + \text{Ativo Realizável a Longo Prazo}) / (\text{Passivo Circulante} + \text{Passivo Não Circulante})$

- Liquidez Corrente: $\text{Ativo Circulante} / \text{Passivo Circulante}$

Os indicadores acima buscam capturar exclusivamente a capacidade de sobrevivência financeira da entidade ao longo do tempo, e guardam relação muito tênue com a capacidade econômico-financeira da entidade de prover os serviços ou produtos que a administração necessita.

Assim, quando a administração adota exclusivamente os índices de liquidez para definir a capacidade econômico-financeira das licitantes, na verdade, corre o risco de selecionar empresas sem capacidade para fornecer os produtos/serviços.

A título de exemplo, duas empresas de diferentes portes podem apresentar as seguintes estruturas

contábeis para um dado exercício social:

Empresa A			
Ativo		Passivo	
Circulante	115.000.000	Circulante	110.000.000
Não Circulante:			
Realizável a Longo Prazo	260.000.000	Não Circulante	240.000.000
Imobilizado	500.000.000	Patrimônio Líquido	525.000.000
Total	875.000.000	Total	875.000.000

Empresa B			
Ativo		Passivo	
Circulante	50.000	Circulante	36.000
Não Circulante:			
Realizável a Longo Prazo	40.000	Não Circulante	30.000
Imobilizado	60.000	Patrimônio Líquido	84.000
Total	150.000	Total	150.000

O índice de liquidez geral da Empresa A é 1,071, enquanto o da Empresa B é 1,36. Já o índice de liquidez corrente da Empresa A é de 1,045; o da Empresa B é 1,39.

Embora as duas empresas fossem habilitadas a participar de um certame para fornecimento de serviços ou produtos por apresentarem indicadores de liquidez maiores que 1 (valor tomado como indicativo de suficiente capacidade econômico-financeira), a Empresa B teria, provavelmente, limitações para prestar serviços ou fornecer produtos de maior vulto incompatíveis com a sua estrutura de ativos.

A adoção de critério único para comprovação de capacidade econômico-financeira da empresa, por meio de índices de liquidez, pode levar, na fase de execução do contrato, à frustração do objetivo para o qual a licitação foi realizada.

Com isso, por óbvio, a avaliação da capacidade de cumprimento das obrigações não pode restringir-se tão somente à análise de índices; a aferição da capacidade de uma empresa deve permear outros fatores que, estes sim, impactam diretamente na capacidade de adimplir suas obrigações: sua estrutura; pessoal; contratos anteriores (atestados de capacidade técnica); demonstração de resultados; capital social, patrimônio líquido; etc. Estas sim, mediante o uso do conjunto de dispositivos legais colocados à disposição pelos artigos 30 (qualificação técnica) e 31 (qualificação econômico-financeira), seria medida eficaz para aferição da real capacidade da empresa na assunção de obrigações compatíveis com sua verdadeira estrutura e capacidade operacional.

Acreditamos que é do interesse da Administração Pública a correta análise e percepção da capacidade financeira da empresa, e que a habilitação nesses casos pode gerar grande transtornos diretamente à Administração Pública, por ter problemas durante a obra, e correr o risco de ter ela concluída, e indiretamente a população, por contribuir com impostos e não ter o devido retorno do seu investimento no tempo adequado, pois uma situação assim é passível de muito atraso até a instrução de um novo processo licitatório. Dessa forma, **a decisão desta Comissão** nesta análise é de suma importância para o desfecho dos futuros contratos e seus impactos. Pedimos atenção e cautela na análise, que não somente para nós, mas também para os órgãos fiscalizadores e jurídicos é evidente a incapacidade desta empresa. Índices avaliados isoladamente não comprovam a capacidade financeira.

DO HISTÓRICO

Recentemente, em 21/01/2022 a Comissão de Licitação julgou a habilitação do edital TP 119/2021, referente à uma obra de aproximadamente 3 milhões, e no referido edital tinha-se as seguintes exigências:

7.2.2.6 – Comprovação de possuir capital social mínimo de valor não inferior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial.

7.2.2.7 – Prova de boa situação financeira da licitante. A boa situação financeira da empresa será aferida através da apuração do Índice de Liquidez Geral (ILG) e Grau de Solvência (GS), representados por:

-Índice de Liquidez Geral: maior ou igual a 1,00

$$ILG = \frac{\text{Ativo Circulante} + \text{Realizável a Longo Prazo}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

-Índice de Liquidez Corrente: maior ou igual a 1,00

$$ILC = \frac{\text{Ativo Circulante}}{\text{Passivo Circulante}}$$

-Índice de Solvência Geral: maior ou igual a 1,00

$$ISG = \frac{\text{Ativo Total}}{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}$$

-Índice de Endividamento Total: menor ou igual a 0,50

$$IE = \frac{\text{Passivo Circulante} + \text{Exigível a Longo Prazo}}{\text{Ativo Total}}$$

Uma determinada empresa foi inabilitada por não possuir capital social mínimo de 10% do objeto licitado. E a decisão foi assertiva. E neste momento tínhamos um crivo com duas exigências para a comprovação da qualificação econômico-financeira, o que é usual.

Assim como todo o contexto legal apresentado sobre esse tema, não se deve extrapolar as exigências utilizando valores não usualmente adotados, assim como, não se recomenda que a análise seja escassa.

Fazendo a analogia do que é usual aos índices contábeis, não é usual não exigir o capital social mínimo ou o patrimônio líquido mínimo. E apenas recentemente que os editais de obra desta Prefeitura foram mudados, como mostrado no exemplo dado acima.

O usual é exigir esses itens, com a finalidade de aumentar a garantia ao adimplemento do contrato a ser celebrado. E quanto maior o valor contratual, maior deveria ser a exigência.

E mais uma vez, esse possível “equivoco” no texto do edital, vai contra ao histórico da Prefeitura de Governador Celso Ramos e da prática usual de todas as licitações do Brasil.

Portanto, conforme apontado acima, considerando a orientação de todo o ordenamento jurídico que trata sobre os temas, pedimos a IMPUGNAÇÃO do presente Edital. E na hipótese de não restar considerada esta impugnação pela Ilustre Comissão Permanente de Licitação, será representado à autoridades superiores para apreciação – art. 113, §1º e §2º da Lei 8.666/93.

Visando a lisura e transparência deste certame, caso alguma das solicitações não sejam atendidas, pedimos encarecidamente à Comissão de Licitação a justificativa prevista legalmente para não alterar o edital.

Sendo o que tínhamos para o momento, colocamo-nos à disposição e aguardamos deferimento.

Atenciosamente,

**CARLOS EDUARDO
EGG SCHIER DA
CRUZ:04844639935**

Assinado de forma digital
por CARLOS EDUARDO EGG
SCHIER DA
CRUZ:04844639935
Dados: 2023.09.18 13:23:04
-03'00'

Carlos Eduardo Egg Schier da Cruz
Sócio - Administrador
Engenheiro Civil: CREA PR-103027/D
CPF:048.446.399-35
RG: 8.362.551-1
Implanta Construções, Incorporações e Serviços de Engenharia